



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13817.720179/2011-23
ACÓRDÃO	2001-007.759 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NILZA IGNACIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

CONCOMITÂNCIA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. SUMULA 01 DO CARF.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza – Relatora

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lílian Cláudia de Souza, Ricardo Chiavegatto de Lima, Raimundo Cássio Gonçalves Lima e Wilderson Botto.

RELATÓRIO

Trata-se, originalmente, de exigência de IRPF suplementar referente ao exercício de 2007 no valor de R\$ 10.637,65 com multa de ofício e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 10, foi apurada omissão de rendimentos recebidos em decorrência de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 44.130,96. Consta do lançamento que o montante bruto auferido judicialmente foi de R\$ 181.464,27, correspondente à soma do valor resgatado (R\$ 153.102,08) com o IRRF (R\$ 16.192,21) e a contribuição previdenciária da reclamante (R\$ 12.192,98), do qual foram deduzidos honorários advocatícios de R\$ 58.536,19, resultando no montante tributável de R\$ 122.928,08.

Cientificada do lançamento foi apresentada impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/38. Informa o sujeito passivo que os rendimentos considerados omitidos são oriundos de processo judicial movido contra a empresa União de Comércio e Participação Ltda., que determinou a retenção de IR na fonte sobre os juros de mora, porque os salários mensais eram inferiores ao limite de isenção. Alega que deve ser respeitada a decisão judicial que determinou a incidência de IR somente sobre os juros de mora, conforme entende comprovar os cálculos homologados em juízo de fl. 18. Finaliza solicitando a adequação do lançamento à determinação judicial.

Acórdão da DRJ de fls. 42/47 julgou improcedente a impugnação alegando que as determinações da justiça do trabalho são aplicáveis no bojo daquela discussão e que não haveria no processo trabalhista nenhum elemento impeditivo de aplicação da norma tributária para exigência de crédito tributário devido e que com base na previsão expressa do Art. 12 da Lei 7.713/88 e Art. 56 do RIR/1999 o imposto de renda deve incidir no mês do recebimento sobre o total dos rendimentos, inclusive juros. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

RELAÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

As decisões proferidas em ação trabalhista acerca da retenção do imposto de renda não são oponíveis à Fazenda Nacional, porque é da Justiça Federal a competência para julgar e processar ações relativas à relação tributária em que a União é parte interessada.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, por expressa determinação legal.

Às fls. 55/59 foi interposto recurso voluntário .

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Lílian Cláudia de Souza**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Antes de adentrar ao mérito, é fundamental aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo.

Referido recurso é tempestivo, todavia não pode ser conhecido uma vez que a mesma matéria nele discutida foi judicializada.

Em setembro de 2023 – fls. 64/65 foi deferida a juntada de petição de fls. 66/77 informando a prolação de sentença no bojo da ação judicial de repetição de indébito de nº 0000600-18.2019.4.03.6343 da qual são partes a Recorrente – Nilza Ignacio – e a União.

O objeto da ação é a restituição de valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte em virtude de verbas recebidas acumuladamente, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que lhe determine o pagamento de valor sobressalente cobrado administrativamente **nos autos do PAF nº 13817.720179/2011-23**, igualmente incidente sobre as verbas recebidas acumuladamente.

É evidente, portanto, a integral identidade das discussões administrativa e judicial e sua consequente renúncia na presente esfera, nos termos da Sumula 01 do CARF abaixo transcrita:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

II – DO DISPOSITIVO

Assim, tendo em vista a concomitância de discussão administrativa e judicial sobre a mesma matéria e o disposto na sumula 01 do CARF, não conheço do recurso.

Assinado Digitalmente

Lílian Cláudia de Souza